



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Pedido de dilação do prazo de apresentação de veículos para vistoria prévia

Processo Administrativo nº: 4675/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 026/2026

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, com disponibilização de condutor e veículos devidamente licenciados, destinados ao transporte de alunos das redes públicas municipal e estadual de ensino e de estudantes universitários, em linhas compartilhadas, nas zonas rural e urbana do Município de São Mateus/ES.

Interessada: MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 13.168.223/0001-04

Referência: Ofício PMSM/SME/TRANSPORTE nº 436/2026 (cronograma de vistoria prévia) e petição de reagendamento protocolada em 04/08/2026, complementada em 05/08/2026.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela empresa MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, adjudicatária dos Lotes I, II, III, V, VI e VIII do Pregão Eletrônico nº 026/2026, por meio do qual requer a flexibilização do prazo de apresentação dos veículos para a vistoria prévia de que trata o item 7.20 do Termo de Referência, ao argumento de impossibilidade material de submeter a integralidade de sua frota à inspeção técnica prévia nas datas originalmente fixadas por esta Administração.

Cumprе registrar, para a exata compreensão da matéria, o seguinte encadeamento fático:

a) Em 03/08/2026, esta Secretaria expediu o Ofício PMSM/SME/TRANSPORTE nº 436/2026, dando conhecimento formal às empresas vencedoras do cronograma de vistorias





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

prévias, com início em 06/08/2026 (Lote I – Caiçara) e término em 17/08/2026 (Lote VIII – Nova Lima), a serem realizadas às 08h, na sede desta Secretaria;

b) O referido expediente consignou, de forma expressa e antecipada, que o cronograma possui caráter estimativo, podendo sofrer alterações em razão da quantidade de veículos vinculados a cada lote, da complexidade das inspeções técnicas e da necessidade de análise minuciosa da documentação apresentada;

c) Em 04/08/2026, a adjudicatária foi cientificada do referido cronograma, ocasião em que se iniciou a contagem do prazo previsto no item 7.20.1 do Termo de Referência;

d) Em 04/08/2026, a empresa protocolou petição de reagendamento de vistoria prévia, alegando, em síntese, ser adjudicatária de 6 (seis) dos 8 (oito) lotes do certame, totalizando aproximadamente 119 (cento e dezenove) veículos, e sustentando a inviabilidade material de apresentar a frota integralmente regularizada nas datas designadas;

e) Em 05/08/2026, a empresa juntou aos autos prova documental superveniente, consistente em correspondências eletrônicas mantidas com a empresa VITRAN ENGENHARIA LTDA EPP, Instituição Técnica credenciada para a realização da inspeção de segurança veicular na região, das quais consta que as primeiras datas disponíveis para a inspeção da frota são os dias 25, 26, 27, 28 e 31 de agosto de 2026;

f) Diante da relevância da alegação e em observância aos princípios da verdade material, da motivação e da isonomia, esta Administração, de ofício, promoveu diligência instrutória junto à referida Instituição Técnica, mediante correspondência eletrônica expedida em 06/08/2026, às 09h09, solicitando a confirmação da veracidade das informações prestadas pela requerente;

g) Em 06/08/2026, às 09h25, a VITRAN ENGENHARIA LTDA EPP respondeu à diligência confirmando a veracidade das informações apresentadas, esclarecendo que a distribuição do atendimento em datas distintas decorre do elevado número de veículos vinculados à requerente.

É o relatório.

II – DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DA VERDADE MATERIAL

Impõe-se destacar, desde logo, que a presente manifestação não se assenta em mera alegação da parte interessada, mas em prova documental obtida por diligência instaurada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ofício por esta Administração, junto a terceiro estranho à relação jurídica processual e desprovido de qualquer interesse no deslinde do pleito.

Com efeito, esta Secretaria não se limitou a receber passivamente a documentação juntada pela requerente. Ao contrário, houve por bem submeter a alegação a verificação independente, oficiando diretamente a Instituição Técnica responsável pela inspeção de segurança veicular, com expressa advertência de que a solicitação possuía finalidade exclusivamente instrutória, voltada a subsidiar a análise do pedido com observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da motivação e da busca da verdade material.

A resposta obtida confirmou, de forma clara e inequívoca, que as datas informadas decorrem da capacidade operacional de atendimento da própria Instituição Técnica, e não de conveniência, comodidade ou escolha da adjudicatária. Trata-se, portanto, de fato de terceiro, alheio à vontade e à diligência da requerente, objetivamente comprovado nos autos.

Registre-se, ainda, que a requerente demonstrou diligência tempestiva: a solicitação de agendamento junto à Instituição Técnica foi formalizada em 05/08/2026, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à ciência da convocação, o que afasta qualquer alegação de desídia ou inércia como causa da impossibilidade constatada.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da natureza jurídica do ato objeto de revisão

Questão preliminar e determinante para o correto enquadramento jurídico da matéria diz respeito à distinção entre a norma editalícia e o ato administrativo de execução que a operacionaliza.

O item 7.20.1 do Termo de Referência estabelece que a vistoria deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da convocação da adjudicatária, em local, data e horário previamente agendados pela Administração. Trata-se de norma que fixa um teto temporal para a atuação administrativa e que, simultaneamente, reserva à própria Administração a competência para definir local, data e horário das inspeções.

O cronograma veiculado pelo Ofício nº 436/2026, por sua vez, não constitui cláusula editalícia, mas ato administrativo de gestão, de natureza organizacional, editado por esta Secretaria no exercício da competência que o próprio Termo de Referência lhe atribui. Tanto é





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

assim que o referido expediente consignou, expressamente, seu caráter estimativo e a possibilidade de ajustes em razão da quantidade de veículos vinculados a cada lote e da complexidade das inspeções técnicas.

Vale dizer: a possibilidade de revisão do cronograma não é inovação criada para atender ao pleito da requerente, mas faculdade que esta Administração antecipou e reservou para si, de forma pública e prévia, no próprio ato de convocação das empresas vencedoras. A revisão ora examinada, portanto, não desborda do instrumento convocatório, nem o modifica: apenas concretiza previsão nele já contida.

III.2 – Do dimensionamento do prazo e da realidade material superveniente

O prazo de 10 (dez) dias úteis fixado no item 7.20.1 foi concebido em abstrato, na fase de planejamento da contratação, sem que fosse possível antecipar a configuração concreta que o certame viria a assumir em sua fase de adjudicação.

Com efeito, o edital estruturou o objeto em 8 (oito) lotes, precisamente com o propósito de ampliar a competitividade e viabilizar a participação de empresas de diferentes portes. O dimensionamento do prazo de vistoria partiu, naturalmente, da premissa de pulverização da adjudicação entre múltiplos licitantes, hipótese em que cada empresa apresentaria contingente reduzido de veículos, plenamente compatível com a janela de 10 dias úteis.

Ocorre que a disputa produziu resultado diverso: uma única empresa sagrou-se vencedora de 6 (seis) dos 8 (oito) lotes, concentrando aproximadamente 119 (cento e dezenove) veículos sob responsabilidade de um mesmo adjudicatário. Essa concentração — legítima, decorrente da própria dinâmica competitiva do pregão e reveladora de proposta mais vantajosa em múltiplos lotes — alterou substancialmente a base fática sobre a qual o prazo original havia sido projetado.

Não se trata, portanto, de reconhecer vício ou ilegalidade no instrumento convocatório, que permanece hígido, mas de constatar que a aplicação literal e desatenta de um prazo dimensionado para cenário diverso conduziria a resultado materialmente impossível e, por consequência, frustrante da própria finalidade da norma.

Cumprе acrescentar que a vistoria prévia municipal pressupõe a apresentação de documentação previamente emitida por órgão e entidade externos — notadamente o laudo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

inspeção de segurança veicular e o Termo de Autorização para Transporte Escolar expedido pelo DETRAN/ES, exigidos pelo item 7.20.2, incisos I e V, do Termo de Referência. Vale dizer: o cumprimento do item 7.20 pela adjudicatária depende, necessariamente, de atos praticados por terceiros, cuja disponibilidade de agenda não se encontra na esfera de disponibilidade nem da empresa nem desta Administração.

III.3 – Da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao formalismo excessivo

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 eleva a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência, a economicidade, a competitividade, a motivação e a segurança jurídica à condição de princípios norteadores de toda a atuação administrativa em matéria de contratações públicas. Tais princípios não constituem ornamento retórico, mas normas jurídicas de observância cogente, que vinculam o administrador tanto quanto as regras de estrutura condicional.

A razoabilidade, no caso concreto, impõe reconhecer que nenhuma norma jurídica pode exigir do administrado comportamento materialmente impossível. Manter o cronograma original significaria exigir da adjudicatária a apresentação, entre 06 e 17 de agosto de 2026, de veículos cuja inspeção técnica prévia — pressuposto documental da própria vistoria municipal — somente poderá ocorrer, comprovadamente, a partir de 25 de agosto de 2026.

Tal exigência não produziria qualquer benefício ao interesse público. Conduziria, ao contrário, à reprovação inevitável de veículos por circunstância alheia à sua efetiva condição de segurança e conservação, ao consumo desnecessário de força de trabalho da Comissão de Vistoria em inspeções fadadas ao insucesso, e ao acionamento do procedimento de substituição previsto no item 7.20.4 — ou, no limite, à impossibilidade de contratação e à convocação de licitante subsequente, com evidente prejuízo à economicidade da contratação e à continuidade do serviço.

É precisamente essa a hipótese em que a doutrina e a jurisprudência dos órgãos de controle consagram o princípio do formalismo moderado: o rigor procedimental deve ser instrumento de realização da finalidade pública, jamais obstáculo à sua consecução. A forma serve ao fim, e não o inverso.

O próprio instrumento convocatório incorpora essa diretriz. O item 12.5 do Edital determina que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da





Aplica-se, ainda, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/1999, cujo art. 2º consagra, entre os princípios da Administração Pública, a razoabilidade, a proporcionalidade, a motivação e o interesse público, impondo, em seu parágrafo único, inciso IX, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Ponto de especial relevância, e que confere consistência técnica à solução ora proposta, reside na constatação de que o deferimento do pleito não amplia o horizonte temporal máximo já projetado pelo próprio instrumento convocatório.

Considerando que a ciência da convocação ocorreu em 04/08/2026, e observada a regra de contagem do item 12.7 do Edital — exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, computando-se apenas os dias de expediente na Administração —, tem-se que o décimo dia útil recai em 18/08/2026 e o vigésimo quinto dia útil recai em 09/09/2026.

As datas disponibilizadas pela Instituição Técnica — 25, 26, 27, 28 e 31 de agosto de 2026 — situam-se, respectivamente, entre o décimo quinto e o décimo nono dia útil da contagem. Conclui-se, portanto, que a realização das vistorias municipais em momento imediatamente subsequente à conclusão das inspeções técnicas permanece integralmente contida no marco temporal de 25 (vinte e cinco) dias úteis que a própria estrutura do edital já projeta para a regularização integral da frota.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Não há, pois, ampliação do prazo global da contratação, mas mera redistribuição interna de prazos já contemplados no instrumento convocatório, sem prejuízo ao cronograma final, ao calendário letivo ou ao interesse público.

III.5 – Da isonomia e do critério objetivo de decisão

A observância do princípio da isonomia exige que a presente decisão não se funde em consideração alguma de ordem subjetiva relativa à pessoa da requerente, ao seu porte econômico ou a expectativas quanto à qualidade da execução contratual, mas exclusivamente em critério objetivo, impessoal e replicável.

Assim, o fundamento determinante desta manifestação é o seguinte: comprovada, mediante documento idôneo emanado de órgão ou entidade externa e confirmado por diligência de ofício desta Administração, a indisponibilidade de agenda que torne materialmente impossível a obtenção tempestiva de documentação exigida no item 7.20.2 do Termo de Referência, o cronograma de vistorias será ajustado na exata medida do impedimento comprovado.

Este critério aplica-se, indistintamente, a toda e qualquer adjudicatária do certame que venha a demonstrar situação análoga, independentemente do número de lotes que lhe tenha sido adjudicado ou do porte da empresa. Para assegurar a plena eficácia dessa diretriz, revela-se necessária a comunicação formal da presente decisão a todas as empresas vencedoras do certame, com expressa faculdade de apresentação de pleito equivalente, mediante idêntica comprovação.

III.6 – Do interesse público e da continuidade do serviço público essencial

O transporte escolar constitui serviço público essencial, instrumento de efetivação do direito fundamental à educação e condição concreta de acesso e permanência dos estudantes na escola, especialmente daqueles residentes em zona rural e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações com





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. A esses objetivos deve o administrador conformar sua atuação, competindo-lhe, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, implementar processos e estruturas de governança que promovam ambiente íntegro e confiável e assegurem o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico do órgão.

Nesse contexto, a manutenção inflexível de um cronograma comprovadamente inexequível não realizaria a legalidade, mas a subverteria: conduziria à perda de uma contratação regularmente processada, à necessidade de convocação de licitantes subsequentes em condições possivelmente menos vantajosas ou, na pior hipótese, à descontinuidade do transporte escolar, com dano direto e imediato à população estudantil do Município.

A prevalência do interesse público sobre o rigor formal, nessas circunstâncias, não representa mitigação da legalidade, mas sua realização substancial. O ordenamento jurídico não tutela a forma pela forma; tutela a finalidade que a forma se destina a proteger — no caso, a segurança dos veículos e a idoneidade da contratação, valores que permanecem integralmente preservados pela solução ora proposta, uma vez que nenhum veículo deixará de ser vistoriado e nenhuma exigência técnica ou documental será dispensada.

IV – DAS CONDICIONANTES E SALVAGUARDAS

O deferimento do pleito deve subordinar-se ao integral cumprimento das seguintes condicionantes, cuja inobservância acarretará a imediata perda de eficácia da presente decisão:

a) A adjudicatária deverá comprovar documentalmente, perante a Comissão de Vistoria, a efetiva realização das inspeções técnicas nas datas agendadas, mediante apresentação dos respectivos laudos e comprovantes;

b) Permanecem integralmente exigíveis todos os requisitos técnicos, documentais e de segurança previstos no item 7.20.2 do Termo de Referência, sem qualquer flexibilização de conteúdo, não implicando a presente decisão dispensa, atenuação ou relativização de exigência material alguma;

c) A definição das datas, horários e ordem dos lotes permanece sob competência exclusiva desta Administração, por intermédio da Comissão de Vistoria instituída pela Portaria Interna nº 015/2026, cabendo à adjudicatária o dever de disponibilizar apoio logístico, pátio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

organizado por lote e equipe própria de conferência documental prévia, conforme por ela mesma ofertado;

d) A presente decisão não confere direito à contratação, nos termos do item 12.4 do Edital, tampouco afasta a incidência das sanções previstas no item 10 do Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021 na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas;

e) O deferimento não alcança a hipótese de reprovação de veículos por deficiência de segurança, conservação ou documentação, situações que permanecem integralmente sujeitas ao regime dos itens 7.20.4 e 7.20.5 do Termo de Referência, dentro do marco temporal ora fixado;

f) Deverá ser dada ciência formal da presente decisão a todas as empresas vencedoras do certame, assegurando-se lhes idêntica faculdade mediante comprovação de situação análoga, em observância ao princípio da isonomia.

V – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando:

(i) que a impossibilidade material de cumprimento do cronograma original encontra-se objetivamente comprovada nos autos por documento emanado de Instituição Técnica credenciada, cuja veracidade foi confirmada mediante diligência instaurada de ofício por esta Administração;

(ii) que a causa do impedimento configura fato de terceiro, alheio à vontade e à diligência da adjudicatária, que atuou tempestivamente no primeiro dia útil subsequente à convocação;

(iii) que o cronograma de vistorias constitui ato administrativo de gestão, cujo caráter estimativo e passível de ajuste foi expressamente consignado pela própria Administração no Ofício nº 436/2026;

(iv) que a solução ora proposta não amplia o marco temporal final já projetado pelo instrumento convocatório, limitando-se a redistribuir internamente prazos nele previstos;

(v) que nenhuma exigência técnica, documental ou de segurança é dispensada, atenuada ou relativizada, permanecendo íntegra a finalidade protetiva da vistoria prévia;

(vi) que a decisão se funda em critério objetivo, impessoal e replicável a qualquer adjudicatária em situação análoga; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(vii) que o interesse público na continuidade do serviço público essencial de transporte escolar e no aproveitamento de contratação regularmente processada recomenda a solução ora adotada,

MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE ao deferimento parcial do pedido, para o fim de determinar a revisão do cronograma constante do Ofício PMSM/SME/TRANSPORTE nº 436/2026, com a redesignação das vistorias prévias dos Lotes I, II, III, V, VI e VIII para datas compreendidas entre 01/09/2026 e 09/09/2026, observadas integralmente as condicionantes estabelecidas no item IV desta manifestação.

Registre-se que o deferimento é parcial, porquanto não se acolhe a distribuição de datas sugerida pela requerente, mantida a competência exclusiva desta Administração para a fixação do calendário definitivo, e porque a solução adotada encontra limite intransponível no marco de 09/09/2026.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação e à Comissão de Vistoria instituída pela Portaria Interna nº 015/2026 para conhecimento e providências decorrentes, procedendo-se à juntada aos autos do processo administrativo e à comunicação formal a todas as empresas vencedoras do certame.

São Mateus/ES, 06 de agosto de 2026.

Tâmara Chaves de Oliveira da Costa
Secretária Municipal de Educação Interina
Decreto nº 18.794/2026

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320037003800360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA** em **06/08/2026 17:41**

Checksum: **5621AB1072522C4A447068F6B2E12445D9F482ACCEA807585B1B379B3C3C0555**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400320037003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.